

A. I. Nº - 206856.0562/04-7

AUTUADO - W.J.F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA

ORIGEM - IFMT/SUL

INTERNET - 28.09.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0359-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuado confirma que realmente sua inscrição cadastral estava cancelada. Nega, sem prova, que não houvesse efetuado a compra das mercadorias. Estando cancelada a inscrição cadastral do estabelecimento, não pode a empresa continuar efetuando negócios. Correta a exigência do imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/5/04, diz respeito à falta de pagamento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, por parte de contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. Imposto lançado sobre o valor acrescido: R\$ 416,28. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que sua inscrição estava suspensa em virtude de irregularidades encontradas, porém as mesmas foram devidamente regularizadas. Aduz que, no período em que a empresa estava com a inscrição cancelada, deixou de realizar operações comerciais, logo, não fez o pedido das mercadorias que foram apreendidas, de modo que, não tendo feito o pedido das referidas mercadorias, não pode ser apenada por um fato do qual não participou. Diz que em outra oportunidade o fornecedor já havia enviado mercadorias sem ter havido a correspondente solicitação. Pede que, se o débito for mantido, seja também cobrado do fornecedor, pois foi este quem enviou as mercadorias não solicitadas.

A auditora designada para prestar a informação observa que o autuado reconhece que a inscrição se encontrava cancelada, embora negue ter solicitado as mercadorias ao fornecedor. Considera que a defesa se limita a simples alegações, não anexando qualquer prova capaz de contestar a legitimidade da operação descrita na Nota Fiscal em que se baseia o Auto, onde consta o estabelecimento do autuado como sendo o destinatário das mercadorias. Opina pela manutenção do lançamento.

### VOTO

A autuação foi motivada pelo fato de a inscrição cadastral do destinatário das mercadorias se encontrar cancelada.

O sujeito passivo, ao defender-se, confirma que sua inscrição estava cancelada em virtude de irregularidades. Alega que não fez a compra das mercadorias em questão. Atribui o fato ao fornecedor, que teria remetido as mercadorias sem que tivesse sido feito pedido das mesmas.

Uma alegação dessa ordem não tem como prosperar.

É devido o imposto por antecipação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.0562/04-7, lavrado contra **W.J.F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 416,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA